

§ 2.º — A critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária, nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo anterior, e que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 3.º — A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será sempre aplicada nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cessação ou suspensão das licenças de instalação e de funcionamento.

§ 4.º — A penalidade de embargo e demolição será aplicada no caso de obras e construções executadas sem a necessária licença ou em desacordo com a licença expedida, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei, de seu regulamento e das normas dela decorrentes.

§ 5.º — As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas em seus incisos I e II.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1978. PAULO EGYDIO MARTINS Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, nos 8 de dezembro de 1978 Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Substituto

LEI N.º 1.175, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1978

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 1.553, de 13 de fevereiro de 1978

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 1.º da Lei n.º 1.553, de 13 de fevereiro de 1978, parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Poderá constar do convênio cláusula que autorize o árbitro a decidir por equidade, nos termos do artigo 1.040, inciso IV, do Código Civil.”

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1978. PAULO EGYDIO MARTINS Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, nos 8 de dezembro de 1978 Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Substituto

LEI COMPLEMENTAR N.º 202, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1978

Retifica enquadramentos de cargos incluídos no Anexo II do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam retificados, de conformidade com a Tabela anexa, que faz parte integrante desta lei complementar, os enquadramentos de cargos levados a efeito no Anexo II — Poder Executivo — do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, pela Lei Complementar n.º 32, de 15 de dezembro de 1970.

Artigo 2.º — É incluído, no Anexo II — Poder Executivo — Faixa II — do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, como Escriturário (Nível I) — PP-III, referência «11», o cargo de Assistente — TP, referência «34», ocupado por Joanna Dias Garcia.

Parágrafo único — O prazo a que se refere o artigo 12 das Disposições Transitórias do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, será contado, para a funcionária cujo cargo é abrangido por este artigo, a partir da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 3.º — Os cargos de Fotógrafo, cujos ocupantes se encontravam em exercício, a 1.º de março de 1970, no Serviço de Relações Públicas e Imprensa do Gabinete do Secretário da Agricultura, ou, que, ali posteriormente, passaram a ter exercício até a publicação desta lei complementar, ficam com a denominação retificada para Repórter Fotográfico.

Artigo 4.º — Fica excluída do Anexo II — Poder Executivo — Faixa II, do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pela Lei Complementar n.º 32, de 15 de dezembro de 1970, uma função de Artífice, antiga referência «22», exercida por José Rodrigues Bichara.

Artigo 5.º — O enquadramento, no Anexo II — Poder Executivo — Faixa II, do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, do cargo de Assistente, antiga referência «38», ocupado por Redempção de Castro Caldas, como Escriturário (Nível I), referência «11», efetuado pelo Decreto-Lei Complementar n.º 21, de 20 de maio de 1970, fica retificado para Assistente de Compras — PP-III, referência «14», passando a integrar a Faixa III do mesmo Anexo.

Artigo 6.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 1.º de março de 1970 pelos funcionários abrangidos pelos artigos 1.º, 2.º e 5.º, relativamente a cargos, funções ou atribuições a eles correspondentes.

Artigo 7.º — Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições, aos cargos de que tratam os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º, as disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 8.º — A Lei Complementar n.º 146, de 22 de setembro de 1976, fica alterada, a partir de sua vigência, na seguinte conformidade:

I — É incluído no Anexo I — Secretaria da Saúde — Situação Nova — como Escriturário (Nível I) — PP-III, referência «11», o cargo de Atendente — PP-III, referência «7», ocupado por Zonélia Borges de Rezende; e

II — É excluída do Anexo II — Secretaria da Saúde — Situação Atual — a função de Atendente, extranumerário mensalista, referência «7», ocupada por José Rodrigues.

Artigo 9.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

TABELA

Table with columns: ENQUADRAMENTO DADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 32, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970 and RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. It lists various job titles (e.g., Trabalhador Braçal, Pedreiro, Vigia) and their corresponding classification codes (Anexo, Faixa, Parte e Tabela, Ref.) before and after the amendment.

\* — Cargos integrados na PP-II pela Lei Complementar n.º 73, de 14 de dezembro de 1972. \*\* — Cargos elevados para a referência «15», a partir de 24 de novembro de 1970 — Lei Complementar n.º 91, de 27 de maio de 1974. \*\*\* — Cargos elevados para a referência «8», a partir de 1.º de março de 1970 — Lei Complementar n.º 81, de 17 de setembro de 1973.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Eugenio Gertel

ADMINISTRAÇÃO RUA DA MOOCA, 1921 PUBLICIDADE RUA DA MOOCA, 1921 REDAÇÃO E OFICINA RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152 AGÊNCIA CENTRAL RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

TELEFONES

Table with columns: DIRETORIA (Telefones diretos) and PABX 291-3344. Lists phone numbers for various departments like Direção Superintendente, Administrativo, Comercial, etc.

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO DIÁRIO DE INEDITORIAIS DIÁRIO DA JUSTIÇA

Table with columns: REPARTIÇÕES E PARTICULARES and FUNCIONARIOS ESTADUAIS. Lists costs for annual and semi-annual subscriptions.

VENDA AVULSA

Número do dia ..... Cr\$ 5,00 Número atrasado ... Cr\$ 6,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio. Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

Artigo 10 — As despesas resultantes da execução desta lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas nos seguintes Códigos do Orçamento-Programa:

I — Códigos n.ºs 21 — Administração Geral do Estado — 02 — Encargos Gerais do Estado — Elemento 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores;

II — Códigos n.ºs — 08 — Secretaria da Educação — 07 — Coordenadoria de Ensino do Interior; — 09 — Secretaria da Saúde — 02 — Coordenadoria de Saúde da Comunidade e — 04 — Coordenadoria de Saúde Mental; 11 — Secretaria da Promoção Social — 03 — Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado; 13 — Secretaria da Agricultura — 01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede — 02 — Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — e 04 — Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais; 18 — Secretaria da Segurança Pública — 02 — Delegacia Geral de Polícia; Elemento — 3.1.1.0 — Pessoal; e

III — Dotações próprias do Orçamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 11 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, com exceção do disposto no artigo 8.º a 1.º de março de 1970, e adaptando-se o seu conteúdo às disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, a partir de 1.º de março de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1978. PAULO EGYDIO MARTINS Murilo Macêdo, Secretário da Fazenda Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, nos 8 de dezembro de 1978. Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º